



Proc.: 02940/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO** : 02940/15  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial – Referente a possível dano ao erário causado em razão do pagamento de horas extras aos professores da rede pública estadual de ensino em decorrência da revogação do Contrato n. 039/PGE/2010.

**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Educação  
**RESPONSÁVEIS** : Soberana Transportes Coletivos Ltda, CNPJ n. 84.744.200/0001-49 – Signatária do Contrato n. 039/PGE/2010  
Hevert Pires Bueno, CPF n. 683.802.162-53  
Sócio - Administrador da Soberana Transportes Coletivos Ltda.  
Adilson Paiva Maria, CPF n. 554.777.809-59  
Fiscal do Contrato n. 039/PGE/2010  
Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34  
Ex-Secretária de Estado da Educação, signatária dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato n. 039/PGE-2010;  
Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632-00  
Ex-Secretário de Estado da Educação, signatário do 3º Termo Aditivo do Contrato n. 039/PGE-2010;  
Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82  
Ex-Secretário de Estado da Educação, signatário do 4º Termo Aditivo do Contrato n. 039/PGE-2010;  
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n.825.930.351-53  
Ex-Secretário de Estado Adjunto da Educação, signatário do 5º Termo Aditivo do Contrato n.039/PGE-2010;  
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20  
Ex-Secretária de Estado da Educação, signatária dos 6º e 7º Termos Aditivos do Contrato n. 039/PGE-2010;

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 23ª de 12 de dezembro de 2017

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO N. 039/PGE/2010 E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Supostas irregularidades geradoras de dano ao erário ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação em decorrência da rescisão do contrato n. 039/PGE/2010.
2. Ausência de nexos de causalidade entre o dano e a conduta dos agentes.
3. Regularidade. Quitação Plena.
4. Arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar as ilegalidades cometidas pela empresa Soberana Transportes Coletivos Ltda., na prestação e execução dos serviços de transporte escolar pactuados no Contrato n. 039/PGE/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis, Soberana Transportes Coletivos Ltda, CNPJ n. 84.744.200/0001-49 – Signatária do Contrato n. 039/PGE/2010, Hevert Pires Bueno, CPF n. 683.802.162-53 Sócio - Administrador da Soberana Transportes Coletivos Ltda., Adilson Paiva Maria, CPF n. 554.777.809-59, Fiscal do Contrato n. 039/PGE/2010, Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, Ex-Secretária de Estado da Educação, Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632-00, Ex-Secretário de Estado da Educação, Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, Ex-Secretário de Estado da Educação, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n.825.930.351-53, Ex-Secretário de Estado Adjunto da Educação, Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Secretária de Estado da Educação, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**III – ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

<b>PROCESSO</b>	: 02940/15
<b>CATEGORIA</b>	: Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA</b>	: Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO</b>	: Tomada de Contas Especial – Referente a possível dano ao erário causado em razão do pagamento de horas extras aos professores da rede pública estadual de ensino em decorrência da revogação do Contrato n. 039/PGE/2010.
<b>JURISDICIONADO</b>	: Secretaria de Estado da Educação
<b>RESSONSÁVEIS</b>	: Soberana Transportes Coletivos Ltda, CNPJ n. 84.744.200/0001-49 – Signatária do Contrato n. 039/PGE/2010 Hevert Pires Bueno, CPF n. 683.802.162-53 Sócio - Administrador da Soberana Transportes Coletivos Ltda. Adilson Paiva Maria, CPF n. 554.777.809-59 Fiscal do Contrato n. 039/PGE/2010 Iransy Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34 Ex-Secretária de Estado da Educação, signatária dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato n. 039/PGE-2010; Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632-00 Ex-Secretário de Estado da Educação, signatário do 3º Termo Aditivo do Contrato n. 039/PGE-2010; Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82 Ex-Secretário de Estado da Educação, signatário do 4º Termo Aditivo do Contrato n. 039/PGE-2010; Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n.825.930.351-53 Ex-Secretário de Estado Adjunto da Educação, signatário do 5º Termo Aditivo do Contrato n.039/PGE-2010; Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 Ex-Secretária de Estado da Educação, signatária dos 6º e 7º Termos Aditivos do Contrato n. 039/PGE-2010;
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Benedito Antônio Alves
<b>SESSÃO</b>	: 23ª de 12 de dezembro de 2017

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar as ilegalidades cometidas pela empresa Soberana Transportes Coletivos Ltda., na prestação e execução dos serviços de transporte escolar pactuados no Contrato n. 039/PGE/2010, as quais ensejaram a rescisão unilateral e a instauração do procedimento de TCE no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, posteriormente remetida a esta Corte de Contas.

2. O contrato foi celebrado entre a SEDUC e a empresa Soberana Transportes Coletivos Ltda. para realizar o transporte escolar dos alunos do Município de Alvorada do Oeste e Distritos de Terra Boa e Tancredópolis. Durante o período de vigência (15.03.2010 a 13.03.2014), o pacto foi aditivado 7 (sete) vezes. No entanto, devido à comprovação de que parte da frota utilizada para o transporte dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

alunos não apresentava as condições mínimas para executar os serviços<sup>1</sup>, a empresa foi notificada para solucionar os problemas.

3. Após o decurso de prazo para regularização da situação, o DETRAN/RO realizou nova inspeção, constatando-se que os veículos continuavam com os mesmos problemas.

4. Dessarte, em razão do descumprimento da cláusula oitava do contrato, relativa à manutenção dos veículos de acordo com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, procedeu-se à rescisão unilateral do referido ajuste e instaurou-se o procedimento de Tomada de Contas Especial.

5. Ao fim dos trabalhos, a Comissão da Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de um dano de R\$ 88.853,48 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), que corresponderia às despesas com horas-extras que o Estado teria que pagar aos professores em razão dos 36 (trinta e seis) dias letivos que os alunos não puderam comparecer às aulas devido à suspensão do transporte escolar<sup>2</sup>, apontando como responsável o Sr. Hevert Pires Bueno, sócio-administrador da empresa signatária do Contrato n. 39/PGE/2010<sup>3</sup>.

6. Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, após exame da documentação apresentada, a Unidade Instrutiva, em análise preliminar<sup>4</sup>, promoveu algumas adequações no relatório elaborado pela Comissão da TCE, notadamente em relação ao valor efetivo do dano e dos responsáveis legais.

7. Quanto ao dano, conforme observado pelo Corpo Técnico, malgrado a comissão de TCE tenha apontado o valor de R\$ 88.853,48 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), segundo a documentação coletada, o Estado teria efetuado pagamento de horas-extras no valor de R\$ 33.981,24 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

8. Ademais, do valor efetivamente despendido pelo Estado, deveria ser subtraída a quantia de R\$ 11.054,40, referente à garantia exigida por ocasião da celebração do contrato, a qual se encontrava retida nos cofres governamentais, perfazendo-se, portanto, um valor de débito efetivo no montante de R\$ 22.926,84 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).

9. Já no tocante aos responsáveis, o Corpo Técnico apontou que deveriam ser responsabilizados não apenas a empresa Soberana Transporte Coletivo LTDA – EPP, solidariamente com o Sr. Hevert Pires Bueno (Sócio Administrador) e com o fiscal do Contrato Adilson Paiva Maria, mas, também, deveriam ser chamados aos autos os Secretários de Estado que firmaram os aditivos contratuais sem, contudo, exigirem o depósito da garantia contratual. Isso porque, no entender da Unidade instrutiva, se os Ex-Secretários tivessem cumprido com suas obrigações legais, o valor das garantias seria suficiente para compensar o suposto dano decorrente das horas-extras pagas pelo

<sup>1</sup> No dia 29.01.2014 foi realizada uma reunião entre a Coordenadoria Regional de Ensino de Ji-Paraná e a Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, presidida pelo Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, na qual ficou estabelecida a necessidade de se verificar, com base na alínea “b” do inciso I do art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93, as “condições de trafegabilidade e segurança mínimas” dos ônibus que executam os serviços de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste, o que foi efetivado. (Conforme relato da pág. 17, do Documento n. 197164, anexado no Sistema PCE).

<sup>2</sup> Pág. 411 do Documento n. 197164, anexado no Sistema PCE.

<sup>3</sup> Página 419 do Documento n. 197164, anexado no Sistema PCE.

<sup>4</sup> Anexado no Sistema PCE sob ID 198653.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Estado no valor de R\$ 22.926,84 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).

10. Por essa razão, o Corpo Técnico concluiu que os titulares da SEDUC também fossem responsabilizados solidariamente limitado ao valor máximo da garantia que deveria ter sido exigida por ocasião de cada Termo Aditivo celebrado. Dessa forma, concluiu sua análise como segue, *in verbis*:

### 5. CONCLUSÃO

**5.1.** De responsabilidade solidária de **Soberana Transportes Coletivos Ltda.** (CNPJ n. 84.744.200/0001-49) – Signatária do Contrato n. 039/PGE/2010, **Hevert Pires Bueno** (CPF n. 683.802.162-53) – Sócio-Administrador da empresa Soberana Transportes Coletivos Ltda, **Adilson Paiva Maria** (CPF n. 554.777.809-59) – Fiscal do Contrato n. 039/PGE/2010, **Irany Freire Bento** (CPF n. 178.976.451-34) – Ex-Secretária de Estado da Educação, signatária do 2º Termo Aditivo do Contrato n. 039/PGE-2010, **Jorge Alberto Elarrat Canto** (CPF n. 168.099.632-00) – Ex-Secretário de Estado da Educação, signatário do 3º Termo Aditivo do Contrato n. 039/PGE-2010, **Júlio Olivar Benedito** (CPF n. 927.422.206-82) – Ex-Secretário de Estado da Educação, signatário do 4º Termo Aditivo do Contrato n. 039/PGE-2010, **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira** (CPF n. 825.930.351-53) – Ex-Secretário de Estado Adjunto da Educação, signatário do 5º Termo Aditivo do Contrato n. 039/PGE-2010, e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) – Ex-Secretária de Estado da Educação, signatária do 6º e 7º Termo Aditivo do Contrato n. 039/PGE-2010:

**5.1.1.** Descumprimento ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula Oitava, “a”, do Contrato n. 039/PGE-2011, visto que a contratada deixou de disponibilizar ônibus para a adequada realização do transporte escolar em Alvorada do Oeste, nos termos do referido contrato, tendo a avença sido rescindida por sua culpa, sujeitando o Estado ao pagamento de R\$ 33.981,24 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título de horas extras para pagar os professores que repuseram as aulas perdidas pelos alunos que deixaram de contar com o serviço de transporte. Tendo a contratada prestado garantia no valor de R\$ 11.054,40 (onze mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 80, IV, da Lei n. 8666/93, tem-se um **dano real de R\$ 22.926,84 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, a ser suportado solidariamente pela **contratada** e seu **sócio-administrador**, por força do art. 70 e 77 da Lei Federal n. 8.666/93, pelo **fiscal do contrato**, em razão da norma do art. 67 da Lei n. 8.666/93, e pelos **Secretários de Estado nominados**, com fulcro no art. 186 e 927 do Código Civil c/c o § 2º, a, do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96, em razão de terem deixado de exigir a renovação da garantia prevista na Cláusula Décima do Contrato, sendo **quanto a eles limitada a solidariedade** ao valor da garantia que deixaram de exigir, conforme abaixo demonstrado (tudo de acordo com o item 4 deste relatório):

	<b>Instrumentos Firmados</b>	<b>Valor do ajuste (R\$)</b>	<b>Garantia devida e não recolhida (R\$)</b>
<b>Irany Freire Bento</b>	2º Termo Aditivo	134.113,00	1.341,13
<b>Jorge Alberto Elarrat Canto</b>	3º Termo Aditivo	583.783,20	5.837,83
<b>Júlio Olivar Benedito</b>	4º Termo Aditivo	1.146.600,00 <sup>6</sup>	11.466,00
<b>Daniel Gláucio Gomes de Oliveira</b>	5º Termo Aditivo	663.199,05	6.631,99
<b>Marionete Sana Assunção</b>	6º e 7º Termo Aditivo	1.032.743,42	10.327,43

Acórdão AC1-TC 02211/17 referente ao processo 02940/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Tendo em vista as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório, sugere-se ao Relator que defina a responsabilidade dos agentes identificados no item 5.1, citando-os em respeito ao seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), dando-lhes conhecimento desta peça e de todas as consequências de sua revelia no deslinde deste feito, tudo com fundamento no art. 12, II, da LC n. 154/96, c/c art. 19, II, e art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Sugere-se, ainda, que a atual titular da SEDUC seja alertada quanto à necessidade de as garantias eventualmente exigidas em contratos sob responsabilidade daquela pasta serem prestadas pelos contratados tão logo seja o contrato firmado, antes da efetivação do primeiro pagamento, visto que a falta de garantia corresponde a um descumprimento contratual e, como tal, tem o condão de levar à rescisão da avença (art. 78, I, da Lei n. 8.666/93).

11. Assim, corroborando com a conclusão do Corpo Técnico, proferi a DDR n. 036/2015- GCBAA (ID 199562, fls.451/452), determinando a oitiva dos jurisdicionados. Em derradeira análise, entendendo não serem suficientes as razões de justificativas apresentadas, a Unidade Instrutiva propôs o seguinte encaminhamento, *litteris*:

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Submetem-se os presentes autos à apreciação do eminente Conselheiro-Relator sugerindo, como proposta de encaminhamento, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório, o seguinte:

**6.1. Julgar irregulares** as contas dos indivíduos identificados no item 5.1 deste relatório técnico, com supedâneo no art. 16, inciso III, alínea “c”, da LC nº 154/96, condenando-os solidariamente ao pagamento de **R\$ 22.926,84 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, a serem atualizados e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório à elevada apreciação do eminente Conselheiro-Relator, para adoção das providências que julgar adequadas.

12. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 536/2017-GPEPSO, fls. 601/611v, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou nos termos, *in verbis*:

Dessarte, com fundamento nas razões de fato e de direito aqui esposadas, esta Procuradoria de Contas propugna, divergindo do posicionamento do Controle Externo opina:

I - seja a presente Tomada de Contas Especial julgada regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, conforme fundamentos aduzidos ao longo deste opinativo.

É o necessário relato dos autos.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

13. Como dito alhures, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, para apurar as possíveis ilegalidades cometidas pela empresa Soberana Transportes Coletivos Ltda., na prestação e

Acórdão AC1-TC 02211/17 referente ao processo 02940/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

execução dos serviços de transporte escolar pactuados no Contrato n. 039/PGE/2010, as quais ensejaram a rescisão unilateral e a instauração do procedimento de TCE no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, posteriormente remetida a esta Corte de Contas.

14. Assim, em que pese o posicionamento do Corpo Técnico ao longo da instrução dos presentes autos, no tocante ao suposto dano ao erário decorrente da rescisão unilateral do contrato, divirjo de tal posicionamento, por entender que deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Adilson Paiva de Maria, fiscal do contrato, seja pelos fundamentos da derradeira manifestação técnica, no sentido de que após ter sido nomeado fiscal do contrato em setembro de 2013 adotou as medidas necessárias para sanear a irregularidade, seja pelo entendimento que será delineado a seguir e que alcança todos os demais responsabilizados, incluindo este agente.

15. Após analisar a documentação encaminhada pela Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SEDUC, a Unidade Instrutiva, mantendo a linha de entendimento da TCE, qual seja, pela ocorrência de dano ao erário decorrente da rescisão unilateral do contrato celebrado, promoveu algumas adequações no valor do dano inicialmente imputado, bem como dos responsáveis.

16. O Corpo Instrutivo sustentou que não apenas a empresa contratada e seu sócio-diretor deveriam responder pelo dano de R\$ 22.926,84 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), mas também os Ex-Secretários da Pasta, por deixarem de exigir a garantia contratual por ocasião dos aditivos celebrados, vez que se tivessem cumprido com sua obrigação legal, a totalidade do suposto dano estaria coberta.

17. No entanto, no entender do *Parquet*, com a qual coaduno, o montante de R\$ 22.926,84 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), despendido pelo Estado em decorrência da necessidade do pagamento de horas extras aos professores, devido à rescisão unilateral do Contrato de transporte escolar n. 039/PGE-2011, não pode ser considerado dano ao erário e menos ainda de responsabilidade da empresa contratada, do sócio diretor, quiçá dos Ex-Secretários de Estado.

18. Como cediço, no que concerne à questão da responsabilidade civil, a presença do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano é requisito indispensável. Ainda mais, no nosso sistema jurídico, a teor do disposto no art. 403 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Em outras palavras, para configuração da responsabilidade faz-se necessário que o dano decorra direta e imediatamente da conduta do agente.

19. Partindo dessa premissa, o entendimento adequado é que, no caso em apreço, não pode ser imputada a responsabilidade à empresa ou ao sócio diretor pelo pagamento de horas extras aos professores, justamente porque com o fim da relação contratual ocorreu a interrupção do nexo causal.

20. Assim, no momento em que a Administração põe fim à relação contratual, por meio da rescisão unilateral, ultima-se a responsabilidade da empresa contratada, cabendo ao Poder Público, somente a aplicação das penalidades previstas para o descumprimento contratual, tais como multas ou declaração de inidoneidade e não a responsabilização de eventuais danos decorridos após a rescisão do contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

21. Em se admitindo entendimento contrário a isso, sobretudo a proposta da Comissão da Tomada de Contas Especial (acolhida pelo Corpo Técnico da Corte), estar-se-ia legitimando o seguimento indefinido do nexos de causalidade, visto que, por meio do encadeamento das condutas seria possível responsabilizar a empresa por todos os prejuízos após a rescisão unilateral.

22. De igual modo, é o meu posicionamento quanto à responsabilidade dos Ex-Secretários de Estado pelo pagamento das horas extras aos professores, atribuída porque à época da celebração dos aditivos não exigiram o depósito da garantia contratual. Como já assentado alhures, o nexos de causalidade entre a conduta e o dano deve ser direto e imediato.

23. No caso, poderiam os Ex-Secretários terem sido chamados para responder pela impropriedade relativa a não exigência da garantia contratual quando o Contrato impunha. Isso porque, a teor do que disposto no art. 56 da Lei Federal n. 8.666/93, sua exigência fica a critério da autoridade competente, em cada caso.

24. No entanto, este não é o cenário dos autos. O dano de responsabilidade dos então Secretários decorreria do pagamento de horas extras aos professores em razão do atraso no início do ano letivo, ou seja, ausente o nexos de causalidade direto e imediato entre a não exigência da garantia contratual e o pagamento de horas extras.

25. Diante de todo o exposto, divergindo do entendimento manifestado pela Unidade Técnica (ID 479361, fls.577/598) em relação a responsabilização dos jurisdicionados pelo pagamento das horas extras aos professores e convergindo *in totum* com o Parecer n. 536/2017 (ID 511645, fls. 601/611), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, apresento a esta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – JULGAR REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis, Soberana Transportes Coletivos Ltda, CNPJ n. 84.744.200/0001-49 – Signatária do Contrato n. 039/PGE/2010, Hevert Pires Bueno, CPF n. 683.802.162-53 Sócio - Administrador da Soberana Transportes Coletivos Ltda., Adilson Paiva Maria, CPF n. 554.777.809-59, Fiscal do Contrato n. 039/PGE/2010, Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, Ex-Secretária de Estado da Educação, Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632-00, Ex-Secretário de Estado da Educação, Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, Ex-Secretário de Estado da Educação, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n.825.930.351-53, Ex-Secretário de Estado Adjunto da Educação, Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Secretária de Estado da Educação, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**III – ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.



Proc.: 02940/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

É como voto.

A-V

Em 12 de Dezembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR